



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 414, DE 2008
(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 33/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 33/1988 O PLP 385/2006, O PLP 289/2008, O PLP 414/2008 E O PLP 127/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 179/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, **DE 2008**
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

0 Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre medidas de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Art. 2º Constitui justo motivo autorizativo da despedida arbitrária do empregado a dificuldade econômica ou financeira e, ainda, a necessidade de reestruturação produtiva do empregador.

Art. 3º A infração disciplinar, a desídia ou a insuficiência de desempenho do empregado constitui igualmente justo motivo autorizativo da despedida arbitrária do empregado.

Art. 4º A despedida arbitrária ou sem justa causa importará na devida indenização ao empregado, sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação de regência.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados quase 20 anos da promulgação da Constituição Cidadã, ainda não foi possível regulamentar o inciso I de seu art. 7º, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa do empregado. Não sem razão, porém.

De fato, a redação do precitado inciso I carrega em si uma contradição: a uma, parece pretender ressuscitar o extinto instituto da estabilidade no emprego; a duas, prevê indenização compensatória para a hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, entre outros direitos.

A relação de emprego deve ter como balizamento a reciprocidade de interesses. Ao empregador, é esperada a disciplina, a eficiência e a produtividade do empregado. A este, um salário justo, uma jornada de trabalho saudável e o respeito aos direitos trabalhistas. Aos dois, deve importar o crescimento da empresa, a melhoria da competitividade no mercado e a garantia de sua permanência na cadeia produtiva. Assim, ganham empregados e empregadores, o mercado de trabalho e, afinal, a economia do país.

O que este Projeto de Lei Complementar pretende é consolidar o direito do empregado à indenização compensatória na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem prejuízo de outros direitos estampados no ordenamento jurídico pátrio. Ao mesmo tempo, na busca do equilíbrio na relação de emprego, o Projeto estabelece as hipóteses de justo motivo autorizativo da despedida motivada: infração disciplinar, desídia ou a insuficiência de desempenho do empregado.

Espero, pois, contar com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
PSDB/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
